

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.792, DE 2003

Dá nova redação aos incisos I e III do art. 5º e aos incisos I e III do art. 8º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, alterados pela Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002.

Autor: Deputado Roberto Balestra

Relator: Deputado Vilmar Rocha

I - RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, nos termos regimentais, o presente Projeto de Lei - PL, versando sobre a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool combustível – CIDE Combustíveis.

O Projeto modifica as alíquotas da CIDE sobre a gasolina e o querosene utilizados na aviação, mediante alteração da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001. A alíquota incidente sobre gasolina de aviação é reduzida de R\$860,00 para R\$92,10 por m³, idêntica à aplicável ao querosene de aviação. As incidências da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre a gasolina de aviação também são reduzidas de R\$49,90 e R\$230,10 para R\$16,30 e R\$75,80 por m³, respectivamente.

Na Comissão de Finanças e Tributação – CFT, o PL nº 1.792, de 2003, foi aprovado, juntamente com uma emenda modificativa, cujo objetivo foi corrigir a menção à Lei nº 10.336, de 30 de dezembro de 2002, erroneamente citada na redação inicial do Projeto.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta CCJC.

É o relatório do essencial.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), é da competência da CCJC pronunciar-se, em parecer terminativo, sobre a técnica legislativa, a juridicidade e a constitucionalidade das proposições.

Analisemos, inicialmente, as proposições quanto à técnica legislativa. Em nosso País, por imperativo constitucional, vige um conjunto de regras gerais que disciplinam a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Com efeito, a Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de dezembro de 1998, alterada pela LC nº 107, de 26 de abril de 2001, regulam a consolidação das leis e de outros atos normativos e dispõe sobre a técnica de elaboração, redação e alteração dos textos legais. Em função das regras determinadas pelos diplomas legais acima mencionados, estamos submetendo a esta Comissão o Substitutivo que segue em anexo, no qual buscamos aperfeiçoar a técnica legislativa do PL nº 1.792, de 2003, em cinco (5) pontos:

- a) corrigir o uso inapropriado do símbolo (NR), que, segundo a alínea **d** do inciso II do art. 12 da LC nº 95, de 1998, deve ser aposto uma única vez no final do artigo modificado;
- b) suprir a omissão dos “pontinhos” na redação do art. 2º do PL, significando que somente os incisos I e III do art. 5º da Lei nº 10.336, de 2001, serão modificados e que os demais incisos serão mantidos integralmente no texto da referida Lei;

- c) suprimir a palavra “oficial” do art. 4º do PL, uma vez que o art. 8º da LC nº 95, de 1998, utiliza para o dispositivo de vigência a expressão “esta lei em vigor na data de sua publicação”;
- d) suprimir a expressão “alterados pela Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002” da ementa, do art. 2º e do art. 3º do PL, uma vez que basta fazer menção aos dispositivos alterados (no caso, os incisos I e III do art. 5º e I e III do art. 8º, todos da Lei nº 10.336, de 2001), sendo desnecessário citar as alterações anteriormente feitas aos mesmos;
- e) aprimorar a redação do art. 1º do PL, de forma a deixar mais claro o objetivo do diploma legal proposto, sem qualquer alteração na sua substância.

Quanto à juridicidade, impende registrar que a proposição altera a legislação da CIDE – Combustíveis de uma forma harmônica com o ordenamento jurídico. De fato, não vislumbramos qualquer agressão ao Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que foi recepcionada pela Constituição de 1988 com força de lei complementar e cujos fundamentos, a nosso ver, devem ser atendidos mesmo no caso das contribuições de intervenção no domínio econômico, como ocorre no caso presente.

Passemos à análise da constitucionalidade do PL nº 1.792, de 2003. Inicialmente, é de se notar que se encontram atendidas as formalidades relativas à competência e iniciativa legislativa. Com efeito, Direito Tributário é matéria compreendida na competência legislativa da União, de acordo com o disposto no inciso I do art. 24 da Constituição Federal. Ao Congresso Nacional cabe, com posterior sanção do Presidente da República, dispor sobre essa matéria, nos termos do inciso I do art. 48 do Diploma Supremo. Ademais, a iniciativa de leis está a cargo de qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, consoante dispõe o art. 61, **caput**, da Carta Magna. Note-se, ainda, que a definição das alíquotas tributárias não se encontra reservada à lei complementar, conforme se depreende da leitura do inciso III do art. 146 da Constituição, sendo a lei ordinária o diploma legal cabível para tanto.

Por último, quanto à Emenda Modificativa nº 1, apresentada no âmbito da CFT, entendemos que a mesma também se reveste de boa técnica legislativa, juridicidade e constitucionalidade, sendo seu texto absorvido pelo Substitutivo que ora submetemos a esta CCJC.

Em face de todo o exposto, **nosso voto é pela boa técnica legislativa, juridicidade e constitucionalidade do PL nº 1.792, de 2003, e da Emenda Modificativa nº 1, oferecida na Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Substitutivo que segue em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Vilmar Rocha
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.792, DE 2003

Dá nova redação aos incisos I e III do art. 5º e aos incisos I e III do art. 8º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação dos incisos I e III do art. 5º e dos incisos I e III do art. 8º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, equalizando, em relação ao querosene e à gasolina de aviação, as alíquotas da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível.

Art. 2º Os incisos I e III do art. 5º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º
I – gasolina, exceto de aviação, R\$ 860,00 por m³;
.....
III – querosene e gasolina de aviação, R\$ 92,10 por m³;
.....” (NR)

Art. 3º Os incisos I e III do art. 8º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º
I – R\$ 49,90 e R\$ 230,10 por m³, no caso de gasolina, exceto de aviação;
.....

III – R\$ 16,30 e R\$ 75,80 por m³, nos casos de querosene e gasolina de aviação;

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado VILMAR ROCHA

Relator